TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	505293/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO:	ALESSANDRO SILVA DIAS, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3786/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Itaguajé. Pregão Eletrônico. Aquisição de pá carregadeira. Ausência de justificativas técnicas. Voto pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência, com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em desfavor do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, em razão de supostas irregularidades constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024.[1]

A Representante alega que a especificação do objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024[2] são restritivas e carecem de fundamentação técnica, encontrando-se em desacordo com a legislação e jurisprudências vigentes.

Salienta que além da Representante, outras duas empresas também apresentaram pedidos de impugnação, questionando a exigência de que o equipamento possua “4 marchas à frente e 4 marchas à ré” e que as impugnações também não foram acolhidas, evidenciando restrição à competitividade.

---

[1] Consta no edital o valor total estimado para o certame de R$ 826.000. Ainda, a vencedora do processo, com proposta no valor de R$ 825.90 e adjudicação, foi a empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A (peça 27, pág. 470)

[2] OBJETO

1.1 A presente licitação do tipo de menor preço, a preços fixos, tem por objeto a aquisição do(s) EQUIPAMENTO(S), conforme descritivo abaixo e de acordo com demais especificações constantes no ANEXO VII - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO OBJETO. PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS

ANEXO 1: 3.2. Nº de marchas/velocidade à frente 04 (quatro) a frente e 04 (quatro) a ré

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MGTD

Menciona que o município justificou a manutenção das caraterísticas do edital com base na oportunidade e conveniência e no princípio da eficiência, sem a verificação da elaboração de estudo técnico.

Pontua-se na peça exordial a inobservância dos artigos 18 e 9º, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações nº 14.133/2021, requerendo:

> "a) a concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 22/2024, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja, em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital;
>
> b) a citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;
>
> c) julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes, e assim, que o Edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas. Termo em que respeitosamente pede e espera deferimento. Campo Largo – PR, 18 de julho de 2024."

Preliminarmente, mediante Despacho nº 1022/24 – GCILB (peça 13), determinei a oitiva prévia do Município de Itaguajé.

Consoante Recibo de Petição Intermediária nº 530492/24 (peças 16 e 17), o Município apresentou manifestação prévia, aduzindo que "*o edital buscou estar pautado na legalidade e no aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação, com isso estar em consonância com as necessidades da administração e sempre em busca da observância aos princípios norteadores da administração pública, conforme prevê o artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021" e que "compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende adquirir, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades, visto que resultou de um estudo preliminar."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MGTD

A entidade relatou que o objeto do Pregão, com a mesma descrição e especificações, é amplamente licitado por outros municípios, e, foi observado também que pode ser oferecido por pelo menos 03 (três) empresas, considerando a existência comprovada de pelo menos três marcas e fornecedores no mercado.

Mencionou que a especificação do equipamento impugnado foi opção adotada pela administração para adquirir o produto que melhor atenda ao interesse público.

Quanto às especificações técnicas, o Município fez alusão às características e funcionalidades da Pá Carregadeira com 4 marchas frente e ré, apontando que poderia proporcionar uma gama mais ampla de opções de velocidades e, ao final, pede a imediata rejeição deste processo ou a improcedência da Representação.

Ato contínuo, conforme Despacho nº 1092/24 – GCILB (peça 18), recebi a presente Representação da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e neguei provimento ao pedido cautelar.

Em resposta ao Despacho nº 1092/24 – GCILB (peça 18), o Município de Itaguajé, o Sr. Crisogono Noleto e Silva Junior e o Sr. Alessandro Silva Dias apresentaram respostas às peças 25/27.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 5027/24 – CGM (peça 31), opinou pela procedência da representação, com aplicação da multa administrativa, nos termos do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Crisógono Noleto e Silva Junior, Prefeito do Município de Itaguajé.

Por fim, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 1030/24 - 6PC (peça 32), manifestou-se pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, com aplicação de multa ao gestor do Município de Itaguajé.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MGTD

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a procedência da presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que se confirmaram as irregularidades aventadas na petição inicial.

O Pregoeiro[3] aduziu que as especificações do objeto foram definidas para fins de celebração do Convênio nº 553/2024 – SECID[4], ficando evidente para o Pregoeiro que as especificações foram estabelecidas para aprovação do referido convênio.

Sustenta-se também que a descrição contida no edital foi formulada e aprovada pelo órgão concedente, pautado na legalidade, nas regras do edital e nos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021

Por sua vez, o Prefeito Municipal[5] acrescenta que a contratação pretendida se trata de obtenção da proposta mais vantajosa, em conformidade com o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021[6].

Noto que na descrição do projeto[7], conforme plano de trabalho, mediante E-PROTOCOLO 22.197.682-7, constou como “AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA” e como justificativa da proposição, o seguinte:

---

[3] Peça 25
[4] https://portaldosmunicipios.pr.gov.br/municipio/137/documento/458576
[5] Peça 26
[6] **Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
[7] https://portaldosmunicipios.pr.gov.br/download/public/arquivos/documentos/137/2024/06/06/150LFqNS4dtod6Zig71gouhAcseFhV5WcZOiQ0Bg.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MGTD

3. DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto	Período de Execução
EQUIPAMENTOS / EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	23/11/2024 - 22/05/2025

Descrição do Projeto

AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA

Quantidade

1 UN

Justificativa da Proposição

A aquisição do equipamento PÁ CARREGADEIRA para o município de Itaguajé é fundamental para os esforços relativos a obras e melhorias correlatas, haja vista que possibilitará dar respostas melhores e mais rápidas aos cidadãos, não apenas da área urbana mas da rural, indo de encontro, inclusive, aos ODSs 08 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) e 09 (Indústria, Inovação e Infraestrutura). Além disso, veículos novos diminuem a necessidade de manutenção e problemas mecânicos, proporcionando maior conforto, agilidade e diminuindo custos com consertos.

4. ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

Etapa ou Fase	Especificação	Duração		Valor - R$
		Inicio	Fim	
1	Análise de documentação e aprovação da aquisição	23/07/2024	21/09/2024	R$ 0,00
2	Licitação	22/09/2024	22/10/2024	R$ 0,00
3	Análise da licitação e aprovação pelo Concedente	23/10/2024	22/11/2024	R$ 0,00
4	Aquisição do objeto	23/11/2024	23/03/2025	R$ 826.000,00
			Total	R$ 826.000,00

5. PLANO DE APLICAÇÃO

Dotação Orçamentária			Valor - Em R$1,00	
Código Dotação Orçamentária	Código de Aplicação	Especificação	Contrapartida proponente	Transferência Voluntária
F670215451148088444042	312	Equipamentos e Material Permanente	R$ 126.000,00	R$ 700.000,00

Considerando que no referido plano de trabalho a descrição do objeto não há vinculação acerca das especificações mencionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024, não prospera a justificativa de que as especificações do objeto foram definidas para fins de celebração do Convênio nº 553/2024 – SECID.

Observo que esta Corte de Contas já decidiu acerca do objeto ora questionado, conforme quadro abaixo:

Processo	Relator	Objeto	Ementa	Mérito
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES nº	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO	Aquisição de uma motoniveladora, com recursos provenientes	Representação da Lei de Licitações. Município de Sapopema. Pregão Eletrônico	Procedente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MGTD

401834/23 ACÓRDÃO Nº 2076/24 - Tribunal Pleno[8]	AMARAL	do PARANACIDADE	n.º 9/2023. Aquisição de motoniveladora. Alegação de restrição em razão da exigência de injustificada de que o maquinário contemple oito marchas à frente e quatro a ré. Ausência de estudos a embasar a característica técnica. Impropriedade que não afetou a competitividade no caso concreto. Procedência e determinação.	
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES nº 497637/23 ACÓRDÃO Nº 2505/24 - Tribunal Pleno[9]	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	Cláusula restritiva ao exigir que o equipamento possua "8 marchas à frente e 4 a ré" e "sistema hidráulico com bombas de pistões"	Representação da Lei de Licitações. Compra de maquinário. Especificações do objeto. Ausência de comprovação de motivação técnica. Procedência. Precedentes. Ciência à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF). Multa administrativa. Recomendação. Comunicação ao Ministério Público Estadual	Procedente
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES nº 190600/22 ACÓRDÃO Nº 271/23 - Tribunal Pleno[10]	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	Exigência de que o maquinário possua "4 marchas a frente e 4 marchas a ré", por entender que a descrição do objeto nestes moldes revela-se restritiva, desproporcional, contrária à legislação e despida de qualquer justificativa técnica	Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Aquisição de pá carregadeira de rodas. Exigência sem justificativa técnica. Procedência. Recomendação.	Procedente

Sobre a especificidade técnica do equipamento Pá Carregadeira, o município menciona que:

> "Quanto especificidade técnica do Equipamento **Pá Carregadeira com 3 marchas ré oferecem uma variedade de velocidades de ré, permitindo alguma flexibilidade na movimentação para trás, mas com menos opções de ajuste fino em comparação com uma máquina com mais marchas, como no caso da 4ª marcha ré**, a máquina proporciona uma gama mais ampla de opções de

[8] Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
[9] Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
[10] Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MGTD

> velocidade para a marcha à ré. Com essa funcionalidade a mais, se torna possível requerer do equipamento movimentos mais precisos ou maior controle ao operar em espaços confinados, pois a **pá carregadeira com 4 marchas ré se apresenta mais eficaz em espaços apertados ou ao realizar manobras complexas**, **já que oferece mais opções para ajuste de velocidade**. Nos casos de terrenos variados ou desafiadores, ter mais marchas ré, permite que o equipamento proporcione um desempenho mais estável e adaptável.” (grifos nossos)

Conforme mencionado pela unidade técnica (peça 31), constata-se que as especificações foram inseridas no instrumento convocatório para garantir a aquisição de uma pá carregadeira com desempenho e qualidades adequados para as necessidades do Município de Itaguajé.

Entretanto, corroboro o opinativo da CGM que, ao verificar os documentos constantes nos autos, atestou que além da empresa ora Representante, outras empresas apresentaram impugnação ao procedimento licitatório para esclarecimentos sobre a exigência de 4 marchas a frente e 4 a ré[11], com alegação de que somente não atenderiam o item contido no edital relativo às marchas, por possuírem produto com 4 marchas à frente a 3 a ré.

Nesse sentido, conforme peça 27 (pág. 33 e ss), nas pesquisas de preço não constam a informação de que os 3 (três) orçamentos possuem 4 marchas a frente e 4 a ré, em atendimento ao edital.

A CGM realizou consulta aos sites das três empresas mencionadas nas pesquisas e detectou que “*as empresas FORZA MÁQUINAS e SHARK MÁQUINAS, com os equipamentos Case 621E e New Holland W130, respectivamente, apresentam 4 marchas a frente e apenas 3 a ré, que não correspondem às exigências estipuladas no edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024*.”

O Município de Itaguajé, em sua defesa, pondera que “*os estudos apontaram que o objeto que atenda às suas necessidades consigna com as*

[11] WIN LICITAÇÕES LTDA. (peça 27, página 184)
YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS (peça 27, página 248)
ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. (peça 27, página 134)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MGTD

especificações contidas no Pregão em epígrafe, levando em conta, sempre que essa definição, não direcionou a uma marca e também não feriu a competitividade."

No entanto, conforme bem observado pela unidade técnica, "*houve a desclassificação de 5 (cinco) empresas licitantes por não atenderem a um requisito em comum do edital, que é justamente o item que está sendo discutido nos presentes autos de Representação. Tais empresas desclassificadas apresentaram maquinário com 4 marchas a frente e somente 3 a ré*."

Ainda, a CGM constata "*que das únicas 3 (três) empresas que não foram desclassificadas do certame (PARANÁ EQUIPAMENTOS, MANUPA COMÉRCIO e VENEZA EQUIPAMENTOS); 2 (duas) delas – com exceção da vencedora PARANÁ EQUIPAMENTOS, com o maquinário Caterpillar 924K, por R$ 825.900,00 – seriam desclassificadas em momento posterior, tendo em vista que seus equipamentos não possuem as 4 marchas a frente e 4 a ré*."

Constato que a empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A (peça 27, pág. 470) foi a vencedora do certame, com proposta no valor de R$ 825.900 e adjudicação, publicado em 08/08/2024, edição nº 3758 do Jornal Regional.

Diante disso, considerando que o Estudo Técnico Preliminar (peça 27, págs. 11/18) não possui embasamento técnico em relação às características técnicas da pá carregadeira, tampouco o Município de Itaguajé obteve êxito em apresentar estudo ou justificativa técnica para demonstrar a necessidade de o equipamento possuir as 4 marchas a frente e 4 a ré, entendo que houve restrição à competitividade, consoante art. 5º da Lei nº 14.133/2021.[12]

Dessa forma, a obtenção da proposta mais vantajosa deve observar os princípios que regem a lei de licitações e contratos administrativos e o interesse público.

[12] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MGTD

Nesse contexto, julgo procedente a presente Representação, diante da ausência de justificativas técnicas na exigência de pá carregadeira possuindo “4 marchas a frente e 4 marchas a ré”.

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos representados, à consideração de que não vislumbro prejuízo no caso concreto, tampouco má-fé dos interessados. Cabe, por outro lado, a expedição de recomendação ao Município de Itaguajé para que, em futuros certames, realize estudos e apresente a devida justificativa técnica para as exigências dos equipamentos a serem adquiridos.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela **procedência** da Representação da Lei nº 14.133/2021, os termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Itaguajé para que, em futuros certames, realize estudos e apresente a devida justificativa técnica para as exigências dos equipamentos a serem adquiridos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MGTD

Conhecer e julgar pela **procedência** da Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Itaguajé para que, em futuros certames, realize estudos e apresente a devida justificativa técnica para as exigências dos equipamentos a serem adquiridos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MGTD